



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 1320/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 539/2023 – Deputado Marcos Tavares.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 106, de 27 de abril de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, acerca do "repasse de recursos do Fundeb, nos últimos 4 anos, aos municípios do estado do Rio de Janeiro".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 3479061/2023/COPEF/CGFSE/DIGEF (4010773); e
II - Matrículas e distribuição recursos RJ - Fundeb (4010777).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 26/05/2023, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4031221** e o código CRC **9E16AE06**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.002032/2023-53

SEI nº 4031221



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3479061/2023/COPEF/CGFSE/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.010311/2023-90

**INTERESSADO: LEO DE BRITO CHEFE DA ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

1. 3452281345228734522873452287ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise e parecer técnico a partir do Requerimento de Informação nº 539, de 2023, (SEI nº 3452287) de autoria do Deputado Marcos Tavares encaminhado por meio do Ofício nº 504/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 3452281).

2. REFERÊNCIAS

- I - Requerimento de Informação nº 539, de 2023, (SEI nº 3452287)
- II - Ofício nº 504/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 3452281)

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se do Ofício nº 504/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 3452281), que encaminha o Requerimento de Informação nº 539 de 2023 (SEI nº 3452287), de autoria do Deputado Marcos Tavares, para análise e emissão de parecer técnico.

3.2. Na ocasião, o Deputado Marcos Tavares solicita ao Senhor Ministro da Educação, Sr. Camilo Santana, informações sobre o repasse de recursos do Fundeb, nos últimos 4 anos, aos municípios do Estado do Rio de Janeiro.

3.3. Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 115 e 116 do Regimento Interno, requer informações sobre recursos do Fundeb e a aplicação das verbas destinadas aos municípios do estado do Rio de Janeiro, informando quais recursos foram repassados nesses últimos 4 (quatro) anos, a regularidade de sua aplicação, a avaliação de eficiência da gestão, relatórios de avaliação de desempenho, e irregularidades detectadas, se existentes.

3.4. A esse respeito, esclarecemos inicialmente que o Fundeb é um Fundo permanente, de natureza contábil, formado por receitas específicas, vinculadas constitucionalmente ao Fundo, com destinação voltada a objetivos determinados (art. 212-A, caput da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 14.113/2020) e com normas próprias para a aplicação de seus recursos (arts. 25 a 29 da Lei nº 14.113/2020).

3.5. Tais receitas são compostas em sua quase totalidade por recursos de origem estadual ou distrital, ressalvada a possibilidade de eventual complementação da União, e a finalidade dos fundos está diretamente relacionada à ação redistributiva dos entes federados.

3.6. Observa-se, desse modo, que os recursos do Fundeb não são provenientes de um valor fixo repassado aos entes federados pelo FNDE. De maneira contrária, são recursos pertencentes aos próprios

entes governamentais, os quais se encontram vinculados constitucionalmente, na proporção de 20% (vinte por cento), ao Fundeb, e são repassados automaticamente às contas específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3.7. Nos termos do § 5º, art. 69, da Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de 20 de dezembro de 1996, a gestão dos recursos do Fundeb compete aos órgãos responsáveis pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais, sem quaisquer intervenções do FNDE. Desse modo, a responsabilidade pela aplicação dos recursos pertence, consequentemente, aos poderes públicos locais, incumbindo-lhes, posteriormente, a prestação de contas aos respectivos órgãos de fiscalização e controle aos quais são vinculados, competindo a estes a fiscalização dos recursos do Fundo.

3.8. De acordo com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020, "os recursos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, são repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei".

3.9. Nesse sentido, importante fazer menção à recente publicação, em 30 de dezembro de 2022, da Portaria Fnde nº 807, de 29 de dezembro de 2022, e da Portaria Conjunta Fnde/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022, as quais dispõem, entre outros assuntos, sobre as contas correntes únicas e específicas do Fundeb.

3.10. Ademais, a fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.113/2020 compete aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, onde houver, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União, no que tange à complementação federal de recursos, senão vejamos:

Lei nº 14.113, de 2020

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - Pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - Pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - Pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. (g. n.).

3.11. Ainda, prevê o art. 32, caput, do mesmo diploma legal, atribuição do Ministério Públco em relação ao cumprimento da Lei do Fundo, nos seguintes moldes:

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Públco dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Públco Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

3.12. É importante observar que ainda que ocorra a complementação federal de recursos, uma vez se tratando de recursos repassados automaticamente, os quais sequer podem ser objeto de retenção sem que se infrinja o art. 160 da Constituição Federal de 1988, a **titularidade dos recursos do Fundeb, pertence aos entes governamentais beneficiários**, tendo em vista que, por força de disposição constitucional expressa, os recursos encontram-se vinculados ao Fundo para aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, no âmbito dos entes governamentais, em conformidade com as respectivas esferas de atuação prioritárias, além de possuírem, por força de disposição legal, regras de aplicação específicas, sobre as quais a União não detém qualquer ingerência.

3.13. Sobre esse aspecto, cumpre ainda fazer menção ao posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, com fundamento nas normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, nos seguintes termos:

TC-000.478/2008-0 (GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara)

Recursos automaticamente transferidos para outras pessoas da federação pela União devem ser empregados com pouca ou nenhuma ingerência desta. Por conta disso, não podem ser considerados recursos do patrimônio federal. Esse é o motivo de ser desnecessária a prestação de contas para a União, em respeito ao parágrafo único do art. 70 da CF/88. Além disso, extrai-se do art. 26, e seus incisos, da Lei 11.494/2007, que a prestação de contas é feita, de ordinário, aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifos nossos)

3.14. Com fulcro nos dispositivos legais supramencionados, esclarece-se que **o FNDE não dispõe de competência fiscalizatória em relação aos recursos do Fundeb**, de modo que a apuração de eventuais irregularidades relacionadas à utilização dos recursos do Fundeb, compete ao Tribunal de Contas de jurisdição do respectivo ente governamental, assim como ao Ministério Público do Estado e, na hipótese de tratar-se de ente beneficiário da Complementação da União ao Fundo, ao Ministério Público Federal.

3.15. Por fim, seguem **anexos** os dados (SEI nº 3476598) de matrículas, os coeficientes de distribuição e a receita distribuída a cada ente federado do Rio de Janeiro, no âmbito do Fundeb, de 2019 a 2022, pelo regime de competência. As informações de matrículas e coeficientes referem-se à última portaria de parâmetros referenciais publicada para cada exercício. Os dados de receita, para 2019 a 2021, referem-se ao Ajuste de Contas de cada exercício e, para 2022, aos créditos realizados da receita da contribuição do Estado e dos municípios ao Fundeb informados pelo Banco do Brasil e à complementação distribuída conforme Portaria MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, atendido o Requerimento de Informação nº 539, de 2023 (SEI nº 3452287) de autoria do deputado Marcos Tavares, submete-se a presente Nota Técnica à análise superior.

Leomir Ferreira de Araujo

Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação - COPEF

De acordo. Encaminhe-se para análise superior.

Antônio Corrêa Neto

Coordenador-Geral - CGFSE

De acordo. Encaminhe-se à Asesp.

Sylvia Cristina Toledo Gouveia
Diretora Substituta de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF

Aaprovo.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
Presidente do FNDE

Anexo:

I - Matrículas e distribuição recursos RJ Fundeb (SEI nº 3476598)



Documento assinado eletronicamente por **LEOMIR FERREIRA DE ARAUJO, Coordenador(a) de Operacionalização do Fundeb e ao Salário Educação**, em 13/04/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CORREA NETO, Coordenador(a)-Geral da CGFSE**, em 13/04/2023, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **SYLVIA CRISTINA TOLEDO GOUVEIA, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios, Substituto(a)**, em 13/04/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 15/04/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3479061** e o código CRC **935E3801**.